

DA FALTA DA CAUSA DE PEDIR NO MOMENTO DA SENTENÇA FINAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO TITULADA POR DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Por José Lebre de Freitas

SUMÁRIO:

1. A alegação, na ação executiva, da causa da obrigação reconhecida *ad nutum*. 2. Da ineptidão da petição executiva. 3. Preclusão ou permanência do efeito da nulidade? 4. Conclusões.

1. A alegação, na ação executiva, da causa da obrigação reconhecida *ad nutum*

1.1. O preceito do art. 458.º do Código Civil (CC), retirado do art. 1988.º do CC italiano⁽¹⁾, dispensa o credor perante o qual o devedor prometa uma prestação ou reconheça uma dívida, sem indicação da respetiva causa, de *provar* a relação fundamental, cuja existência se presume até *prova* em contrário. Perante este normativo, formaram-se duas correntes interpretativas: para uns, a dispensa consagrada não se limita à prova, abrangendo também a alegação⁽²⁾; para outros, o preceito tem de ser lite-

(1) “A promessa de pagamento ou o reconhecimento de dívida dispensa a pessoa a favor de quem é feito do ónus de provar a relação fundamental; a existência desta presume-se até prova em contrário”.

(2) Entre nós: CASTRO MENDES, *Teoria geral do direito civil*, Lisboa, AAFDL, 1979, III, pp. 421-422; MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, Lisboa, AAFDL, 1980, I, p. 565; PEDRO PAIS

ralmente interpretado, visto que o ónus da alegação e o ónus da prova podem não coincidir e, exigindo a lei processual a alegação da causa de pedir (art. 552.º-1-*d* CPC), a dispensa de alegar a causa da dívida reconhecida só seria defensável se se entendesse que o ato de reconhecimento constitui a própria causa da obrigação, isto é, se, como a subscrição da letra ou da livrança, fosse entendido como negócio abstrato, o que na lei portuguesa não é⁽³⁾.

Este ónus de alegar mantém-se na ação executiva, na qual a causa de pedir tem de ser invocada sempre que não conste do título executivo (art. 724.º-1-*e* CPC)⁽⁴⁾.

1.2. Embora não se possa dizer inteiramente pacífico⁽⁵⁾, o conceito de causa de pedir qualifica, *grosso modo*, os factos constitutivos da situação jurídica que o autor quer fazer valer ou negar em juízo, que como tal integram — ou que o autor pretende que integrem — previsões normativas. Tratando-se de factos *concretos*, a sua qualificação jurídica, indispensável à verificação judicial do efeito jurídico-prático pretendido, é-lhes exterior, tendo a ver, em operação análoga à da interpretação da norma jurídica, com a estatuição desta, que é o equivalente *abstrato* do pedido concreto deduzido em juízo⁽⁶⁾. Sendo assim, dizer, por exemplo, que determinada obrigação deriva de diversos negócios entre as partes não basta à individualização da causa de pedir, tal como não basta dizer que se pretende o pagamento coercivo do preço duma compra e venda, duma quantia mutuada ou do montante acordado duma indemnização por facto ilícito. Embora nestes últimos casos se aponte já para uma norma jurídica

(VASCONCELOS, *Teoria Geral do direito civil*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 437; ac. do TRC de 1.2.11 (EMÍDIO FRANCISCO SANTOS), proc. 192/10, e voto de vencido de PIRES DA ROSA no ac. do STJ de 15.9.11 (*infra*, nota 3), que revogou aquele acórdão.

⁽³⁾ LEBRE DE FREITAS, *A confissão no direito probatório*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, n.º 19 (26); acs. do STJ de 7.7.10 (SERRA BATISTA), proc. 373/08, de 15.9.11 (GRANJA DA FONSECA), proc. 192/10, de 27.5.14 (PINTO DE ALMEIDA), proc. 268/12, de 26.3.15 (LOPES DO REGO), proc. 6500/07, e de 27.4.17 (ROQUE NOGUEIRA), proc. 108/13.

⁽⁴⁾ LEBRE DE FREITAS, *A ação executiva*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, n.º 11.1.1.

⁽⁵⁾ Controverso é, sobretudo, o critério para a identificação da causa de pedir quando aos factos alegados como fundamento do pedido são concretamente aplicáveis várias normas do sistema jurídico, em cumulação real ou aparente. Limite-me a remeter para as considerações constantes da minha *Introdução ao processo civil*, Coimbra, Gestlegal, 2017, n.º 4.6.

⁽⁶⁾ Diferentemente, MARIANA GOUVEIA, *A causa de pedir na ação declarativa*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 152-154 e 529, integra a qualificação jurídica no conceito de causa de pedir. Para a minha crítica a esta conceção, remeto para *A causa de pedir na ação declarativa*, estudo publicado na revista *Themis*, n.º 13 (2006), ps. 291-307, e nos meus *Estudos sobre direito civil e processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, II, pp. 613-633, em especial n.º 9.

(art. 879.º-c CC; art. 1142.º, CC; art. 483.º-1 CC), o que no 1.º caso não acontece, a total falta de *concretização* duma previsão legal leva a concluir que apenas a estatuição da norma, mas não a sua previsão, fica assim identificada(7).

1.3. Não identifica, pois, a causa de pedir a exequente que, invocando como título executivo o documento de reconhecimento de dívida, sem menção da causa da obrigação, não vai, no requerimento executivo além de afirmações tão vagas como as exemplificadas: o ato de reconhecimento não constitui um negócio *constitutivo* de obrigação, tendo como único efeito que o credor é *dispensado de provar* o facto constitutivo do seu direito. Este facto, que o credor não é dispensado de alegar, fica, quando é alegado, provado com a apresentação do documento, por ilação tirada da declaração de reconhecimento conjugada com a alegação do credor, salvo prova contrária que destrua esta presunção(8).

2. Da ineptidão da petição executiva

2.1. A *falta* da causa de pedir gera a ineptidão da petição inicial (art. 186.º-2-a CPC), não dando lugar a despacho de aperfeiçoamento, que pressupõe a *deficiência* da petição inicial (ou outro articulado) e, relativamente à causa de pedir, a *insuficiência* da alegação dos factos que a integram.

Os conceitos de deficiência e de insuficiência apontam para a *incompletude* de algo que só parcialmente é descrito. Sendo a causa de pedir normalmente complexa, constitui-a o acervo dos factos concretos que, reunidos, geram, ou são suscetíveis de gerar, o efeito pretendido (cf. art. 62.º-b CPC). Entre esses factos, todos eles *principais* porque indispensáveis para o êxito da ação, alguns (factos essenciais, no sentido restrito do termo) são também indispensáveis à própria *identificação* da causa de pedir, enquanto outros apenas *completam* a causa de pedir pelos primeiros identificada (cf. art. 5.º-2-b CPC). A todos chama hoje a lei

(7) O art. 590.º-4, CPC, refere-se à “concretização da matéria de facto alegada”, mas não à total falta dessa concretização, como mostram os termos “insuficiências” e “imprecisões”: as insuficiências ou imprecisões na concretização da matéria de facto *alegada* dão lugar ao despacho de aperfeiçoamento, mas não a sua total falta de alegação.

(8) LEBRE DE FREITAS, *A confissão no direito probatório*, cit., n.º 19.2.2.B.

processual factos *essenciais* (no sentido lato do termo, em que este equivale a factos principais: arts. 5.º-1 e 552.º-1-*d* do CPC; cf. também arts. 62.º-*b* e 572.º-*c* do CPC).

2.2. Desde que a causa de pedir esteja identificada, a petição inicial é, no que a ela respeita, *apta* para o desempenho da sua função, pelo que, prosseguindo o processo, se faltar a alegação de outros factos principais, o juiz deve convidar a parte a completar a petição (arts. 590.º-4 e 591.º-1-*c* do CPC), podendo ainda, mais tarde, quando da instrução do processo, ela vir a ser completada (art. 5.º-2-*b* CPC). Mas, se a causa de pedir não estiver identificada, *maxime* quando nenhum facto concreto, daqueles que a integram, haja sido alegado, a petição inicial é *inepta, por faltar o próprio objeto do processo* (o pedido, fundado numa causa de pedir) e este ser, consequentemente, *nulo* (art. 186.º CPC, n.ºs 1 e 2-*a*)⁽⁹⁾.

Não é, pois, duvidoso que o requerimento executivo que se limite a uma afirmação vaga do tipo das exemplificadas no n.º 1.2 é inepto⁽¹⁰⁾.

3. Preclusão ou permanência do efeito da nulidade?

3.1. A nulidade decorrente da ineptidão da petição inicial é de conhecimento officioso (art. 196.º CPC) e só pode ser arguida pelo réu até à contestação (art. 198.º-1 CPC), à qual equivale a petição inicial dos

⁽⁹⁾ Remeto para a minha obra *A ação declarativa comum*, Coimbra, Gestlegal, 2017, n.ºs 5.2.1 e 9.3.1. A alegação dum facto principal não essencial não obsta à ineptidão, visto que permanece a falta de identificação da causa de pedir. Assim, por exemplo, se, em ação de despejo fundada na necessidade da casa para habitação do senhorio, este não tiver alegado esta necessidade, mas não deixar de alegar que há mais de um ano não tem casa própria ou arrendada no concelho (art. 1102.º-1-*b* CC), a ineptidão não deixa de se verificar.

⁽¹⁰⁾ A nulidade do processo decorrente da ineptidão da petição inicial é *sanada* quando, contestando o réu e ainda que ele invoque a respetiva ineptidão, resulte da contestação que ele interpretou convenientemente a petição inicial, para a verificação do que o autor deve ser ouvido (art. 186.º-3 CPC). Este impedimento do efeito da ineptidão pode verificar-se sobretudo quando a causa de pedir é ininteligível, mas também, embora mais dificilmente, quando falte de todo a sua indicação (veja-se, admitindo a sanção da falta do pedido quando, com a concordância do autor, o réu interpreta a petição inicial como tendo sido nela deduzido certo pedido, o ac. do STJ de 1.10.03, VITOR MESQUITA, <www.dgsi.pt>, proc. 02S3742, embora, lendo o acórdão, se veja que a questão era antes a de admissibilidade do pedido implícito: o autor tinha, na narração da petição, alegado e quantificado os danos não patrimoniais que sofrera e afirmado que o réu era responsável pela sua reparação, embora tenha omitido a declaração desse pedido na conclusão do articulado). À contestação é equiparável, para este efeito, a petição inicial dos embargos de executado.

embargos de executado. Dela pode o tribunal conhecer só *até ao despacho saneador* (art. 200.º-2 CPC)⁽¹¹⁾.

Quid juris, então, se o juiz deixar passar este momento sem conhecer da ineptidão?

3.2. A falta de causa de pedir, privando o objeto do processo de um dos seus elementos essenciais, constitui, como já dito, falta do próprio objeto do processo, sem o qual não é admissível a sentença de mérito. Nesta, o objeto do pedido e o objeto da decisão coincidem, como resulta da articulação dos arts. 552.º-1-e, 607.º-2, 609.º-1 e 615.º-1-e do CPC: o juiz aprecia o pedido, fundado numa causa de pedir, e só em função da pretensão deduzida pode condenar o réu ou absolvê-lo do pedido⁽¹²⁾. A formação do caso julgado material implica necessariamente esse limite objetivo (arts. 581.º-1 e 619.º-1 do CPC).

Não faz, pois, sentido proferir uma *decisão de mérito em processo sem objeto*. A nulidade de todo o processo (art. 278.º-1-b CPC), quando insanável, não pode dar lugar, pelo prosseguimento da instância, *nos mesmos termos*, a partir do despacho saneador (ou da decisão final, quando não haja despacho saneador), a uma decisão de absolvição do pedido. Este *absurdo* é mais evidente, porque é então um absurdo *lógico*, quando falte o próprio pedido, pois não é possível absolver o réu de algo que não existe. Mas é também evidente, agora por ser um absurdo *jurídico*, quando falte a causa de pedir e o sistema jurídico perfilhe, como o nosso, a *teoria da substanciação*⁽¹³⁾.

3.3. Como se explica então a *preclusão* decorrente do art. 202.º CPC?

Deixando, no despacho saneador, seguir o processo, ou, não havendo despacho saneador, proferindo sentença, não obstante a nulidade decorrente da ineptidão da petição inicial, o juiz perfilha o entendimento de que existe objeto do processo — nem de outro modo se podendo explicar que,

(11) O art. 200.º-2 CPC é muito claro quando só admite o conhecimento posterior ao despacho saneador quando este não tenha lugar.

(12) LEBRE DE FREITAS, *Introdução*, cit., n.º 1.4 (3).

(13) Para a *teoria da individualização*, basta ao autor indicar o pedido, com o que todas as possíveis causas de pedir podem ser apreciadas, de tal modo que, ao responder, afirmativa ou negativamente, ao pedido deduzido, a sentença decide *em absoluto* sobre a existência ou inexistência da situação jurídica invocada pelo autor, com a consequência de o caso julgado, positivo ou negativo, ser sempre invocável, independentemente do substrato fáctico dum novo pedido (LEBRE DE FREITAS, *Introdução*, cit., n.º 1.4.6).

no despacho saneador (art. 596.º-1 CPC) ou na sentença final (art. 607.º-2 CPC), *identifique o objeto do litígio*, admitindo, nomeadamente, que nele ocorre um pedido e uma causa de pedir, resultantes do decurso da instância quando não logo, como devia ter sido, da petição inicial:

“Bem se compreende (...) o estabelecimento de um tal *limite temporal* à suscitação do vício de ineptidão, já que a prolação de decisão sobre o litígio (...) implica necessariamente que, no desenrolar do processo, a eventual e originária insuficiência estrutural da petição inicial tenha sido *suprida* ou *ultrapassada*: não só a parte contrária terá contestado a versão do autor, compreendendo o sentido essencial da factualidade que ele alegou, como o próprio tribunal, ao apreciar o mérito da causa, terá logrado compreender os pontos fundamentais do litígio que opunha as partes, ultrapassando, através da interpretação que fez dos articulados, as originárias deficiências e insuficiências factuais destes”(14).

Assim, por exemplo, se na contestação dos embargos o exequente alegar factos que integrem uma causa negocial da obrigação exequenda, esta alegação fáctica é, sem dúvida, *extemporânea*, pois esse articulado não exerce a função secundária que a réplica tinha no processo ordinário de declaração do CPC de 1961(15). Mas, não julgando no despacho saneador o processo nulo por ineptidão da petição inicial e incluindo, ao invés, nos temas da prova a questão do negócio jurídico que teria estado subjacente à celebração da escritura, o juiz da causa necessariamente *ultrapassa* a questão da ineptidão, fazendo prosseguir o processo com o objeto que decorre da alegação feita pela autora na contestação dos embargos. Fica-lhe, conseqüentemente, *vedado* proferir, no final, uma decisão baseada na falta de *alegação* dos factos identificadores da causa de pedir, cabendo-lhe, sim, com aplicação das regras de distribuição do *onus da prova*, proferir uma decisão de mérito, admissível com base no pressuposto daquela alegação e usando, sendo caso disso, o seu poder de *adequação formal* do processo para garantir o exercício do *contraditório*.

O mesmo se diga se, noutro exemplo, os factos integradores da causa de pedir forem inseridos no processo em resultado dum ato de esclarecimento ou concretização das partes (art. 591.º-1-c CPC) ou até de produção de prova (art. 5.º-2-b CPC)(16).

(14) Ac. do STJ de 26.3.15 (LOPES DO REGO), <www.dgsi.pt>, proc. 6500/07.

(15) O Assento 12/94, de 21 de julho, admitiu, como é sabido, a sanabilidade da ininteligibilidade da causa de pedir por ampliação fáctica em réplica, desde que o princípio do contraditório fosse respeitado.

(16) Também aqui temos o extravasar da função normal destes atos, que é de natureza *completadora* ou *concretizadora* da alegação feita, não servindo normalmente para suprir a falta *total* da alegação, identificando a causa de pedir.

3.4. A não ocorrer esta integração da causa de pedir em falta, o juiz da causa tem, na decisão final, de proferir a *absolvição da instância* que inicialmente omitiu, sem possibilidade de a converter em absolvição do pedido.

Factos identificadores da causa de pedir e factos que a complementam são, como já se frisou, indispensáveis à procedência do pedido; mas sem os primeiros não há objeto do processo, pelo que, a subsistir a falta desses factos no material do processo à data da sentença, a decisão de mérito está vedada e, mediante uma *interpretação restritiva* da norma do art. 200.º-2 CPC, a absolvição da instância terá ainda de ter lugar. O art. 278.º-1-*b* CPC, conjugado com o art. 186.º-1 CPC, é muito claro quando impõe a absolvição da instância em caso de ineptidão da petição inicial e o art. 608.º-1 CPC só no caso do art. 278.º-3 CPC não mantém a precedência do conhecimento das questões que possam determinar a absolvição da instância; o art. 278.º-3 CPC, por sua vez, só admite a sanção da exceção dilatória nos termos do art. 6.º-2 CPC (nunca por efeito duma simples preclusão)⁽¹⁷⁾.

A falta do objeto do processo pode ser *suprida*, mas não muda de natureza (gerando a absolvição do pedido, em vez da absolvição da instância) nas fases do processo em que, em princípio, não é já consentida a sua verificação. Julgar, na sentença de embargos, verificada a falta da causa de pedir, daí retirando a procedência da oposição à execução, com a consequência da produção de caso julgado (art. 732.º-5), constituiria uma decisão em contradição com os seus fundamentos⁽¹⁸⁾. Bem diferente é o caso

(17) Na jurisprudência há decisões que apelam à noção de *exequibilidade*: a falta da invocação da causa de pedir resulta na falta dum requisito da exequibilidade do título negocial, sem o qual a execução se extingue, com o efeito próprio da *absolvição da instância* (ac. do STJ de 15.9.11, GRANJA DA FONSECA, <www.dgsi.pt>, proc. 192/10, embora um pouco titubeante; ac. do STJ de 27.4.17, ROQUE NOGUEIRA, <www.dgsi.pt>, proc. 108/13, mais firmemente). Com maior rigor, o ac. do STJ de 7.5.14 (LOPES DO REGO), proc. 303/2002, evidencia, em *obiter dictum*, a “diferenciação e autonomia entre os conceitos de título executivo e de causa de pedir da ação executiva”, esta consistindo em “elementos fácticos complementares, *estranhos ao próprio título*”. A redação do art. 703-1-*c* CPC dá uma achega a esta interpretação, ao condicionar a exequibilidade do título de crédito à alegação dos factos constitutivos da relação subjacente no requerimento executivo, quando, como é normal, dele não constem. Mas parece-me antes que essa condição, sendo *extrínseca* ao documento, não investe a sua exequibilidade própria, constituindo tão-só, nos termos gerais, uma *condição de admissibilidade* da ação, declarativa ou executiva. O resultado a que se chega é, porém, o mesmo: a absolvição da instância.

(18) Constituiria também tal decisão uma violação da Constituição da República (CR). O art. 20.º-1 CR, ao consagrar o direito de acesso aos tribunais, não pode ser plenamente entendido sem a sua conjugação com o art. 202.º-2 CR, relativo à função processual. Dessa conjugação resulta que todos têm direito a obter, mediante recurso aos tribunais, a *tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos*. Assim, a falta dum pressuposto processual não pode impedir a *repetição da causa* para conseguir ainda a decisão de mérito (ou as providências executivas), impedida pela absolvição da

em que, sendo deficiente a causa de pedir, o juiz convida ao aperfeiçoamento da petição inicial (ou do requerimento executivo) e o autor não aperfeiçoe⁽¹⁹⁾. Nada de semelhante quando, em vez de uma petição deficiente, suscetível de ser aperfeiçoada (tendo o autor o *onus* de o fazer), nos encontramos perante uma petição irregular, por nela não ser mencionada a causa de pedir. Além, passado o momento do aperfeiçoamento, a parte fica sujeita às consequências negativas da sua *inércia*; aqui, passado o momento do indeferimento, a parte não pode ser penalizada pelo *erro do juiz* ao deixar passar esse momento.

4. Conclusões

1. O ato unilateral de reconhecimento de dívida sem indicação de causa dispensa o credor de provar o facto constitutivo da obrigação, mas não de o alegar, como causa de pedir, nomeadamente na ação executiva em que o documento de reconhecimento sirva de título executivo.
2. A falta de alegação, na petição inicial, do facto constitutivo da obrigação em ação executiva baseada no reconhecimento de dívida constitui ineptidão da petição inicial, sendo tardia a sua alegação na contestação dos embargos de executado.
3. No entanto, se o juiz da causa não conhecer da consequente nulidade do processo no despacho saneador, antes ordenando o conhecimento do negócio subjacente entre os temas da prova, a questão tem de se considerar ultrapassada, com base nos elemen-

instância (cf. a minha *Introdução, cit.*, n.ºs I.3.4, I.3.5 e II.2.1). A verificação de que, em certa causa, não ocorre a existência do objeto processual impede que nele se profira uma decisão de mérito, mas não que, noutra causa, reunidos os requisitos do pressuposto que na primeira faltaram, essa decisão de mérito seja obtida. Para o efeito, é indiferente o momento processual em que o tribunal verifique a falta do pressuposto, contrariando frontalmente o preceito constitucional uma interpretação da lei processual que tenha como consequência que a *mesma inexistência de objeto* dê lugar, consoante o momento da verificação judicial, nuns casos à absolvição da instância, produzindo mero *caso julgado formal*, e noutros à absolvição do pedido, fazendo *caso julgado material*.

⁽¹⁹⁾ No caso do ac. do STJ de 7.5.14 (LOPES DO REGO), proc. 303/2002, referido na nota 17, tratava-se de uma ação declarativa de condenação baseada em letra prescrita, a que, como tal, se aplicava o art. 458.º CC. O juiz da 1.ª instância, confrontado com uma alegação dos factos integrantes da causa de pedir que considerou *insuficiente*, convidou o autor ao *aperfeiçoamento* do requerimento executivo. O autor não aperfeiçoou e o STJ entendeu — bem — que, ficando por isso incompleta a fatispécie constitutiva da obrigação, por o autor não ter alegado os factos que a completariam, a ação improcedia.

tos trazidos ao processo pelas partes na pendência da instância, nomeadamente nos articulados que tenham sido apresentados na réplica ou nos embargos de executado.

4. Neste caso, caberá ao juiz garantir o exercício do contraditório, usando, sendo caso disso, o seu poder de adequação formal.
5. Se, ao invés, o juiz deixar prosseguir a causa sem conhecer da ineptidão da petição inicial e não forem trazidos ao processo elementos suscetíveis de suprir a falta de alegação da causa de pedir, a ineptidão da petição inicial terá de ser conhecida ulteriormente, inclusivamente na sentença final ou até em instância de recurso, visto que o juiz não pode decidir de mérito quando o processo (e, portanto, a própria sentença) não tenha objeto.
6. Para o efeito, o art. 202.º CPC tem de ser interpretado restritivamente, não se aplicando nas situações em que a causa de pedir permanece desconhecida até ao termo do processo em 1.ª instância, devendo então a absolvição da instância ter lugar nos termos em que a impõem os arts. 186.º-1, 278.º-1-*b* e 608.º-1 do CPC (resultado a que alguma jurisprudência chega, na ação executiva, recorrendo ao conceito da inexecuibilidade do título).
7. Julgar que, por já não se poder conhecer da ineptidão da petição inicial, pode ter lugar, com o mesmo fundamento, a absolvição do pedido ofende os arts. 20.º-1 e 202.º-2 da Constituição da República, pois a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos impõe que se possa, nessa situação, repetir a causa, o que uma decisão de mérito impediria.
8. Nem se confunde a falta de identificação da causa de pedir mediante a alegação do facto constitutivo essencial, sem a qual o processo não tem objeto, com a falta de alegação de outros factos principais que a completem, a qual, sem prejuízo do dever do juiz de proferir despacho de aperfeiçoamento, gera a absolvição do pedido.